PROJETO DE LEI Nº 51, DE 24 DE MAIO DE 2018

Acresce dispositivo à Lei nº 1.779, de 18 de outubro de 1984, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 1.779, de 18 de outubro de 1984, passa a vigorar acrescido do parágrafo § 2º:

> **"Art. 2º** Pela utilização do Terminal Rodoviário, as empresas se obrigam, solidariamente, a recolher aos cofres da Prefeitura, no máximo até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, os valores arrecadados dos usuários passageiros, a título de "Taxa de Utilização".
>
> **§ 1º** A "Taxa de Utilização" terá o seu valor determinado, a partir da seguinte fórmula:
>
> $TU = \frac{DT - DC\ (50\%\ DC)}{K}$ onde:
>
> DT = Despesa Total do Terminal , num mês;
> DC = Despesas de Condomínio, parte (50%) dos locatários de lojas comerciais do Terminal, a título de rateio dos gastos de iluminação, água e limpeza;
> K = Número médio de passageiros embarcados no Terminal, nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de cada reajuste da taxa.
>
> **§ 2º** Ficam isentos do pagamento da "Taxa de Utilização" do Terminal Rodoviário os idosos e pessoas com deficiência enquadrados na Lei Estadual nº 21.121, de 3 de janeiro de 2014.**"**

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 24 de maio de 2018.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Dalton Leandro Nogueira
Secretário Municipal de Administração

Jardel Carlos Araújo
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 51/2018

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

Foi encaminhada ao Poder Executivo Nota Técnica Jurídica, por meio da qual a Secretaria Estadual de Transportes e Obras Públicas – SETOP recomenda a imediata suspensão da cobrança da taxa de embarque nos terminais rodoviários de todos os municípios do Estado de Minas Gerais.

Referido instrumento jurídico tem por fundamento a aplicação da Lei Estadual nº 21.121/2014, que assegura gratuidade no serviço intermunicipal de transporte coletivo aos idosos e pessoas com deficiência.

Destaca-se que, em Itaúna, a legislação que instituiu a "Taxa de Utilização" do Terminal Rodoviário é a Lei nº 1.779, de 18 de outubro de 1984, e que dela não consta a previsão de isenção apresentada na norma estadual.

Para que possamos adequar a norma municipal à realidade vigente no Estado e no País, é imperioso que o novo texto da Lei Municipal seja aprovado.

Com essa justificativa, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros dessa Casa.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

AO PROJETO DE LEI Nº. 67/2018

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 08/08/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 51/2018 nesta Casa registrado sob o nº**67/2018**, que "*Acresce dispositivo à Lei nº 1779, de 18 de outubro de 1984, e dá outras providências*", e tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto tem como objetivo adequar a norma municipal à realidade vigente no Estado e no País, com fundamento na aplicação da Lei Estadual nº 21.121/2014 que assegura gratuidade no serviço intermunicipal de transporte coletivo aos idosos e pessoas com deficiência. Em Itaúna, a legislação que instituiu a "Taxa de Utilização" do Terminal Rodoviário não consta a previsão de insenção apresentada na norma estadual.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Hudson Bernardes
Presidente - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 2018.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Lacimar Cezário da Silva
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº. 67/2018

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 17/08/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 51/2018** advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 67/2018, que "Acresce dispositivo à Lei no 1.779, de 18 de outubro de 1984, e dá outras providências", e tendo avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto mencionado tem por fundamento adequar a lei municipal à Lei Estadual nº 21.121/2014, que assegura gratuidade no serviço intermunicipal de transporte coletivo aos idosos e pessoas com deficiência.

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Justiça e redação, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

No tocante a matéria orçamentaria e financeira atinente a essa comissão, cumpre observar que o projeto de lei em apreço não cria novas despesas ou obrigações ao Executivo, pelo que não existem óbices para a regular tramitação do projeto e apreciação do mérito em plenário.

Isto posto, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, e não importará doravante, em qualquer redução ou majoração orçamentária, não contrariando, as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa, atendendo ao que estabelece o art. 40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, e não importará em qualquer redução ou majoração orçamentária, não contrariando, as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 20 de Agosto de 2018.

Joel Márcio Arruda

Presidente/Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes

Membro

Gleison Fernandes

Membro